Diálogos em Contabilidade
teoria e prática

AS LINHAS E ENTRELINHAS DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS:
a Liquidez e o Fluxo de Caixa no caso do Crédito Acumulado de ICMS.

Miguel Galvão de Faria
Graduando em Ciências Contábeis – Uni-FACEF
miguelgdefaria@gmail.com

Edna Maria Campanhol
Doutora– Unesp
campanhol@facef.br

Resumo:
Tendo em vista as contabilizações realizadas nos ativos das empresas, a conta de ICMS a recuperar pode ser a chave para a utilização como meio de pagamento à fornecedores. Contudo, parte das empresas que apresentam esse saldo, não apontam a efetiva utilização do Crédito Acumulado de ICMS. O trabalho tem o objetivo de refletir a respeito de um tratamento contábil adequado a transferência do imposto, para que a leitura analítica da liquidez a do fluxo de caixa sejam coerentes a realidade das empresas. A presente pesquisa foi baseada nas demonstrações financeiras de 3 diferentes indústrias de laticínios paulistas, sendo elas: Agropecuária Tuiuti S.A., Vigor Alimentos S.A. e Usina de Laticínios Jussara S.A. As análises são realizadas por meio de índices de liquidez e a Demonstração de Fluxo de Caixa. Contextualizado com a legislação do ICMS, vigente na atualidade. Ainda que, no ano de 2023 tenha sido aprovada a reforma tributária que extinguirá o ICMS e todos seus créditos que estejam acumulados, o incentivo ainda é relevante às empresas devido aos impactos nos fluxos financeiros. Conclui que existe a necessidade de complementação das normas contábeis para que esse benefício fiscal, seja interpretado de forma harmônica à atividade empresarial.

Palavras-chave: crédito acumulado de ICMS; demonstrações contábeis; fluxo de caixa; liquidez.

Submissão: 30/09/2024. **Aprovação:** 30/09/2024.

1 Introdução.

As empresas apresentam em seus ativos a conta ICMS a recuperar, fruto do processo comercial, ou seja, o fluxo de compras e vendas. Desde a Constituição de 1988, artigo 155, que definiu o ICMS como imposto estadual, tem havido inúmeras complementações e alterações à lei: Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir); Regulamentos Estaduais do ICMS; Instruções Normativas e Resoluções do CONFAZ (Conselho Nacional da Política Fazendária); Jurisprudência (STF- Supremo Tribunal Federal); STJ – Superior Tribunal de Justiça; Decretos Estaduais e Portarias da Secretaria da Fazenda.

O objetivo desse artigo é demonstrar como o entendimento da rubrica ICMS a recuperar tão transparente nas Demonstrações Financeiras, pode alterar a leitura analítica dos Indicadores de Liquidez e Demonstrações de Fluxo de Caixa das empresas. Para tal propósito foi feita a contextualização das condições de acúmulo

desse crédito de ICMS gerado pelas empresas, por meio da parte teórica da legislação. Posteriormente, foi efetuado em três indústrias paulistas, tendo como base de dados dos balanços patrimoniais do exercício de 2020 e 2021. Portanto, pesquisa teórica, bibliográfica e estudo de caso. Os resultados demonstram a importância de o contador fornecer melhores informações contábeis aos usuários, visto que nem sempre apresentam com clareza as possibilidades de melhor leitura. O artigo está assim estruturado: 1. Introdução; 2. O Crédito Acumulado em sua essência; 3. Os Efeitos do Crédito Acumulado nas Demonstrações Contábeis.

2. O Crédito Acumulado de ICMS em sua essência.

O crédito acumulado de ICMS, tem seu conceito fundamental nos Regulamentos de ICMS, de competência estadual. Trata-se, do acúmulo de créditos do imposto decorrentes da apuração. Essa acontece a partir do conceito da não-cumulatividade do ICMS, ou seja, o tributo apurado é calculado pelo somatório dos valores a débito subtraído pelo somatório do valor a crédito. O imposto passa a se acumular quando, por vários períodos de encerramento da escrita fiscal, seu valor é lançado a crédito nos livros fiscais.

"O Crédito Acumulado de ICMS, que também grosseiramente pode ser entendido como o saldo que se acumula sistematicamente em função da ocorrência de alíquotas efetivas diferentes na entrada e na saída por meio de exportação, redução de alíquota ou de base de cálculo" (Nakao, 2017, online)

Alguns estados brasileiros, desenvolveram um mecanismo para auxiliar as empresas a utilizarem desse crédito como forma de incentivo fiscal, portanto, as particularidades do crédito acumulado estão limitadas as legislações vigentes de cada estado.

2.1. Crédito Acumulado em São Paulo.

O Crédito acumulado do ICMS no estado de São Paulo, é constituído no Art. 71 do RICMS-SP de 2000. Sua origem se dá na aplicação de diferentes alíquotas nas operações de entrada e saída, operações com redução de base de cálculo e em operações isentas, não incidentes ou pelo regime de substituição tributária. Além disso, o artigo aponta que se constitui o crédito somente quando a mercadoria é remetida fisicamente a outro estado e não retorne.

A apropriação do crédito acumulado do ICMS decorre da aprovação do fisco nas condições de que haja o lançamento no Livro de Apuração do ICMS e em conta corrente informatizado mantido pela Secretaria da Fazenda, conforme descrito no Art. 72º. Nesse momento, o crédito torna-se utilizável.

É importante apontar que, existem alguns critérios para a apropriação desse crédito. Isso é possível através de sistemáticas de custeio as quais identifiquem nas operações de saída, o custo e o imposto relativo. Esse custeio deverá ser apresentado por arquivo digital padronizado pela Secretaria da Fazenda. Além disso, a secretaria pode exigir que o contribuinte:

- Esteja com dados cadastrais sempre bem atualizados, que mantenham a Escrituração Fiscal Digital – EFD mensalmente conforme disciplinado;
- Confirmação de legitimidade dos valores lançados a crédito;

- Comprovação de que a operação interestadual não esteja beneficiada por incentivo fiscal concedido em desacordo com a legislação de regência; e

-Comprovação efetiva da ocorrência das operações.

2.2. A utilização do Crédito Acumulado.

No Art. 73º é apresentado que o crédito poderá ser transferido entre estabelecimentos da mesma empresa, para estabelecimento de empresa interdependente ou para estabelecimento fornecedor. Dessa forma, a transferência poderá ser utilizada, em empresas industriais, como meio de pagamento de matérias-primas, materiais de embalagem, máquinas e equipamentos industriais para integralização do ativo imobilizado (no prazo de um ano e que sejam novos), caminhões novos utilizados para transporte de mercadorias, mercadoria ou material de embalagem a serem empregados no processo de acondicionamento ou recondicionamento, reboques, semirreboques e carrocerias de caminhões - Todas essas operações de transferência devem acontecer dentro do estado de São Paulo.

Para empresas comerciais, poderá pagar fornecedores com crédito acumulado o valor referente a aquisição de mercadorias relativas à atividade usual do estabelecimento, bem novo para utilização em sua atividade principal, caminhões, carrocerias, reboques e semirreboques, também novos.

O regulamento, prevê no Artigo 79, que o contribuinte poderá utilizar o crédito acumulado para o pagamento de débitos fiscais.

“O crédito acumulado deverá ser utilizado prioritariamente para pagamento de débitos próprios, como é o caso do ICMS importação, ou então, para transferência a fornecedores”. (Lozekam, 2021, online)

Apesar desses benefícios, o estado exige que o imposto acumulado seja reincorporado caso apure saldo devedor em livro fiscal e no mesmo período possua saldo de crédito acumulado não utilizado.

Para os destinatários do crédito, poderão apropriar como crédito acumulado e utilizá-lo nos mesmos termos do artigo 73, caso autorizado pelo Secretário da Fazenda.

2.3. E-CredAc: O sistema de gerenciamento do Crédito Acumulado do ICMS.

O e-CredAc é um sistema desenvolvido pelo estado de São Paulo, a fim de intermediar as transferências por meio da conta corrente conforme descrita no Art. 72 do RICMSSP/2000. Desse modo, o sistema tem a finalidade de facilitar a relação entre remetente, destinatário e o Estado.

O sistema permite que haja a transferência, reincorporação, compensação, aceite de transferência e devolução do crédito do destinatário.

Além disso, o fisco estabelece vínculo entre o contribuinte através de uma central de mensagens, com informativos a respeito das transações realizadas no sistema.

2.4. Os problemas enfrentados pelas empresas na apropriação e utilização do crédito acumulado.

O ICMS, é o imposto mais complexo do país, por trazer aos contribuintes brasileiros, diversas bases de cálculos, alíquotas, isenções, diferimentos e presunções. Os regulamentos do imposto sobre circulação de mercadorias, são particulares de cada estado e do Distrito Federal, promovendo, ainda mais, diferentes aspectos.

> "A complexidade do ICMS reside na variedade de regras. Cada Estado tem a liberdade de estabelecer alíquotas, benefícios fiscais e reduções de base, entre outras variáveis que podem interferir no cálculo do valor a pagar. Na prática, significa que cada produto específico pode ter uma tributação específica, em cada Estado." (Master Tax, online)

A realidade enfrentada pelas empresas beneficiadas pelo Crédito Acumulado, são as dificuldades de cumprir com as exigências das secretarias das fazendas e os prazos para aprovação liberação do incentivo (crédito em conta corrente do E-CredAc, como no estado de São Paulo).

É de suma importância para os órgãos fiscalizadores, que seja realizada uma detalhada análise dos pedidos de incorporação, pois, muitos contribuintes solicitam o crédito, fornecendo informações oriundas de notas fiscais "frias" ou sem lastro. Além disso, para a liberação de saldo, as entidades devem prover informações claras que comprovem a efetiva movimentação operacional do exercício de apuração e, dessa forma, relatar, em verdade, a origem dos créditos e débitos incorridos.

3. As linhas e as entrelinhas das Informações Contábeis: a liquidez e o fluxo de caixa no caso de Crédito Acumulado de ICMS em indústrias.

Em virtude ao benefício que permite a realização de pagamento de fornecedores, sejam de mercadorias para revenda, matéria-prima, material de embalagem ou bens para integralização do ativo imobilizado, em geral - através do saldo de ICMS a Recuperar oriundo das apurações do imposto - as demonstrações contábeis estão sujeitas a falhas de interpretação, principalmente no cálculo de índices e na formação das demonstrações de fluxo de caixa. Por exemplo, o índice de liquidez imediata, que trata da capacidade de liquidação das obrigações com os valores monetários à disposição imediata da entidade.

Nesse caso, o valor do Crédito Acumulado, não está incluso no cálculo do índice, podendo causar divergência de interpretações para os usuários das demonstrações.

É importante, também, apontar aos usuários, que o benefício, não é uma fonte de receita para a empresa. Se trata de uma forma de geração de caixa para realização da atividade operacional.

Nesse contexto, conforme as normas brasileiras de contabilidade, os tributos a recuperar disponíveis para compensação de tributos a recolher, são definidos, em sua essência, como ativo.

"Ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade". (NBC TG Estrutura Conceitual, itens 4.3. e 4.4.)

Todavia, não existem normas específicas que determinam a classificação desse crédito apropriado na conta corrente do e-CredAC.

Tecnicamente, para a apuração das demonstrações de fluxo de caixa, é importante observar que, a aquisição de bens para o imobilizado, são classificados como atividade de investimento, conforme a NBC TG 03. Entretando, a movimentação das contas de Tributos a Recuperar estão ligadas às atividades operacionais, deixando um vácuo de interpretação para elaboração da DFC. Por esse ponto de vista, seria coerente, classificar o Crédito Acumulado como “disponibilidade” da mesma forma que Caixa e Bancos.

Classificar o incentivo dessa forma, pode ser coerente com a CPC 39, que define o Ativo Financeiro: “Instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade. Ativo financeiro é qualquer ativo que seja: (a) caixa;

(b) instrumento patrimonial de outra entidade; (c) direito contratual: (i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou (ii) de troca de ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade;”. O conceito do item (i) se encaixa bem com o Crédito Acumulado, conforme Nakao, contudo, evidencia-se que a intermediação entre as entidades, é responsabilidade do Estado.

O autor levanta outras possibilidades, como o tratamento por meio da classificação como estoque ou ativo fiscal diferido, contudo, todas as hipóteses apresentam ampla interpretação e falhas de conceitos.

> “Ok, parece que não temos uma norma em que o ativo de crédito acumulado de ICMS se encaixa perfeitamente. Aí você poderia dizer: nesse caso, usamos o CPC 00 Estrutura Conceitual e vida que segue… O problema é que a não existência de uma norma contábil específica pode trazer informação enganosa aos usuários e é por essa razão que todas as demais normas existem – senão, bastaria termos apenas o CPC 00.” (Nakao, 2017, online).

3.1. Metodologia.

Para realização do estudo de caso, foram coletados dados de empresas de um segmento comum. O ramo dos produtores de laticínios sediados no estado de São Paulo. A análise dos dados é baseada nos balanços patrimoniais divulgados nos diários oficiais por sociedades anônimas.

Foram realizadas apurações das demonstrações de fluxo de caixa de forma comparativa, para detecção dos efeitos da utilização do crédito acumulado do ICMS. Também, utiliza-se o cálculo de índices de análise de balanços de mesmo modo.

As empresas possuem particularidades nas demonstrações contábeis e, por isso, as DFC utilizadas para esse estudo, foram reelaboradas a fim de evitar divergências de interpretação.

É importante apontar, que cada segmento do mercado, possui sua particularidade para a constituição do imposto a recuperar nas apurações fiscais. Por isso, determinar um segmento comum para explicar as características da geração acúmulo de créditos, é essencial.

As indústrias paulistas de laticínios, possuem incentivos fundamentais para esse caso. Em operações de saída de leite cru, leite pasteurizado ou reidratado há diferimento, nos conformes do RICMS/SP:

> “SEÇÃO XII - DAS OPERAÇÕES COM LEITE
> SUBSEÇÃO I - DO DIFERIMENTO
> Artigo 389 - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de leite cru, pasteurizado ou reidratado fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, XVII, e § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I):
> I - sua saída para outro Estado;
> II - sua saída para o exterior;
> III - a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;
> IV - sua saída do estabelecimento que promover o engarrafamento ou envasamento em embalagens invioláveis, para distribuição.
> Parágrafo único - Quando se tratar de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% de gordura, ou leite pasteurizado tipo "A" ou "B", o diferimento interromper-se-á na saída para consumidor final.” (São Paulo, 2000, online).

Além disso, o estado de São Paulo, dispõe de outro incentivo ligado as operações internas do leite longa vida: O crédito outorgado é a apropriação de crédito de ICMS nas operações determinadas pela legislação. Esses créditos estão dispostos no Anexo III do Livro VI do RICMSSP/2000.

O regulamento trata do leite longa vida (ou leite UHT) no artigo 32 desse anexo:

> “ANEXO III - CRÉDITOS OUTORGADOS
> (Relação a que se refere o artigo 62 deste regulamento)
> Artigo 32 (LEITE LONGA VIDA) - O estabelecimento fabricante de leite esterilizado (longa vida), classificado nos códigos 0401.10.10 e 0401.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor das saídas internas da referida mercadoria produzida no próprio estabelecimento (Convênio ICMS 190/17). (Redação dada ao "caput" do artigo pelo Decreto 65.450, de 30-12-2020, DOE 31-12-2020; efeitos a partir de 1º de abril de 2021).” (São Paulo, 2000, online).

Simplificadamente, as operações internas do leite UHT são tributadas a 18% de ICMS, entretanto, o estado dispõe aos produtores paulistas, o lançamento à crédito, à alíquota de 12% das operações. Entretando, para efeitos de apuração, a carga tributária real das operações será de 6%.

Ao tratar de indústrias, deve atentar-se ao fluxo operacional da produção. O leite UHT, por exemplo, é agregado por diversos insumos desde o início da cadeia produtiva até chegar aos consumidores. Nesses insumos, pode se identificar, o material de embalagem, como o cartonado, ou garrafas plásticas, os demais custos indiretos, como energia elétrica, as máquinas e equipamentos, os ingredientes etc. A matéria-prima, o leite cru, mesmo que esteja beneficiado pelo diferimento dentro de São Paulo, pode ser oriunda de outras unidades federativas, onde tributada normalmente na saída interestadual. Esses itens citados, são grandes fluxos de entradas que agregam valores ao produto, mas que, também, pelo princípio da não-cumulatividade, geram créditos de tributos - nesse caso, o ICMS tributado normalmente

Por isso, deve se levar em conta, que, sistematicamente, as receitas tributárias geradas na aquisição, por meio do ICMS, o crédito outorgado e as despesas

e custos incorridos na venda, são compensados de forma a gerar imposto a recuperar nas demonstrações dessas indústrias de laticínios.

Nesses fins, o saldo de ICMS a recuperar dessas empresas, são justificadas e comprovadas nos seus respectivos balanços patrimoniais.

3.2. A análise das Informações Contábeis em indústrias quanto ao ICMS a recuperar e seus efeitos na liquidez e no Fluxo de Caixa.

Para o estudo, utiliza-se dos balanços patrimoniais de 3 indústrias paulistas, levantados no exercício de 2021, sendo essas: 1. Agropecuária Tuiuti S.A., 2. Vigor Alimentos S.A. e 3. Usina de Laticínios Jussara S.A. As demonstrações são públicas e podem ser acessadas gratuitamente ou por meio de assinatura de revistas ou jornais digitais, através da Internet.

A análise comparativa, DFC, é realizada entre o período anterior do exercício escolhido, o ano de 2020.

Ao avaliar as demonstrações contábeis das indústrias de laticínios sediadas no estado de São Paulo, pode se notar que os créditos de ICMS são constituídos da forma que foram apontadas nos termos citados anteriormente.

“O saldo de ICMS a recuperar advém da obtenção de créditos por compras de matérias-primas, materiais de embalagem e secundários em volume superior aos débitos gerados.” (Vigor Alimentos S.A., 2022, p. 24)

Na demonstração dessa empresa, não há detalhamento a respeito do acúmulo de crédito.

“É composto por créditos decorrentes das operações da Companhia e de crédito outorgado/presumido.” (Usina De Laticínios Jussara S.A., 2022, p. 1)

Dentre os balanços estudados, a única menção de crédito acumulado está nas notas explicativas das demonstrações dessa empresa.

“Tais créditos são realizados com compensações de débitos mensais, aquisições de veículos, pagamentos aos fornecedores de embalagens, pedidos de ressarcimento – Demonstrativo de Crédito Acumulado (DCA) e recebimento parcelado em espécie.” (Usina De Laticínios Jussara S.A., 2022, p. 1)

Na Agropecuária Tuiuti, não há detalhamento a respeito desse crédito, apenas a existência do ICMS a Recuperar em suas demonstrações findas do exercício de 2021.

Esse é um ponto de extrema importância, pois o estudo consiste em estimar os efeitos do crédito acumulado nas demonstrações contábeis das empresas. Visto que não existe detalhamento a respeito de valores, muito menos detalhamentos consistentes de efetiva utilização do benefício fiscal. Para esses fins, parte-se do pressuposto de que todas as empresas utilizam do benefício e constituem o ICMS a recuperar em sua totalidade como valor de Crédito Acumulado.

Em geral, as empresas apresentaram saldo de ICMS a recuperar de valor significativo:

Tabela 1 – Proporcionalidade do ICMS em relação ao Ativo Total.

Empresa	ICMS a Recuperar/Ativo total
Agropecuária Tuiuti	0,41%
Laticínios Jussara	2,99%
Vigor Alimentos	4,37%
Média Simples	**2,59%**

Fonte: Elaborado pelos autores.

Isso representa para as empresas, em média, que 2,59% do patrimônio corresponde ao valor de ICMS a recuperar. Ou seja, cerca de 3%, estariam disponíveis para compensação em pagamento de fornecedores ou aquisição de bens do imobilizado. Sem considerar o valor das disponibilidades financeiras como banco e caixa.

3.2.1. Efeitos de acordo com índices de liquidez.

Ao utilizar o ICMS como forma de pagamento, deve se levar em conta para o cálculo dos índices de liquidez, especialmente, o índice de liquidez imediata, que trata dos bens disponíveis para pagamento imediato das obrigações de curto prazo. Sua fórmula básica é:

$$Li = \frac{Caixa\ e\ equivalentes}{Passivo\ Circulante}$$

Para esses efeitos, pode se traduzir:

$$Li = \frac{Caixa\ e\ equivalentes + Crédito\ Acumulado\ de\ ICMS}{Passivo\ Circulante}$$

Devido à falta da informação contábil necessária, utiliza-se o ICMS a Recuperar em sua totalidade, porém, nem todo o saldo da conta contábil pode representar o saldo em Crédito Acumulado, ou que o a empresa utiliza do benefício. Com isso, tratando das empresas em análise, tem-se como demonstração de cálculo:

Tabela 2 – Comparativo do índice de liquidez de cada empresa, considerando ou não o Crédito Acumulado.

Empresa	Índice de Liquidez Imediata Com Crédito Acumulado	Índice de Liquidez Imediata Sem Crédito Acumulado	Variação
Agropecuária Tuiuti	0,0128	0,0086	1,4884

Laticínios Jussara	0,3424	0,2923	1,1713
Vigor Alimentos	0,5269	0,2357	2,2358

Fonte: Elaborado pelos autores.

Na Tuiuti, pode se observar uma diferença significativa, pois tratando de um índice de valor tão baixo, o efeito do crédito acumulado, é notável. Um aumento de cerca de 150% quando o tratamento contábil é visto de outro ponto de vista.

Na Jussara, o aumento torna-se mais simbólico, ainda sim tratando de cerca de 120% de aumento na realização da conversão do ICMS em disponibilidade imediata.

Uma variação se destaca, a empresa Vigor, apresenta cerca de 220% de aumento do índice ao tratar do ICMS interpretar o imposto da forma como se propõe.

3.2.2. Efeitos de acordo com a Demonstração de Fluxo de Caixa.

Nas demonstrações de fluxo de caixa, é importante notar, se houve consumo ou geração de caixa e de que forma essa movimentação é afetada pela utilização do crédito de ICMS. Além disso, o ICMS está incluso no fluxo de caixa gerado ou consumido pelas atividades operacionais da entidade. Contudo, ao tratar do benefício como meio de pagamento, reclassifica-se como um equivalente de caixa, portanto está incluso nos saldos iniciais e finais de caixas e equivalentes.

Isso trará efeito direto nos fluxos de diferentes aspectos. Primeiramente, extingue-se um fluxo de atividade operacional, e surge uma disponibilidade que suprirá a necessidade desse ou outro fluxo. Conforme foi tratado, se no caso de pagamento de fornecedores, um benefício atende às atividades operacionais. No caso de compra de ativo imobilizado, há um suprimento das atividades de investimento.

Na Vigor, o fluxo de caixa foi encerrado com um consumo elevado com relação aos saldos de caixa apurados. Dessa forma, ao incluir o ICMS nos saldos finais e iniciais de acordo com os dados do balanço e a apuração da DFC, tem-se:

Tabela 3 – Saldos da demonstração do Fluxo de Caixa, considerando o saldo em Crédito Acumulado ou não.

	Vigor Alimentos		
	Sem ICMS	**Com ICMS**	**Variação**
Variação	- R$ 294.623,00	-R$ 260.542,00	0,88
Saldo Inicial de Caixa e Equivalentes	R$ 500.098,00	R$ 704.034,00	

Saldo Final Caixa e Equivalentes	R$ 205.475,00	R$ 459.406,00

Fonte: Elaborado pelos autores.

Portando, esse acréscimo, determina uma diminuição considerável do fluxo de caixa consumido. O valor de 12% comprova a empresa que existe a possibilidade do saldo do ICMS atender às necessidades das atividades empresariais. Nesse caso, as condições são favoráveis e diminuem o impacto financeiro decorrente das operações. Já no caso da Jussara, não há diferença considerável. A DFC apresenta geração de caixa, entretanto o crédito acumulado não traz impacto significativo para essa empresa.

Tabela 4 – Saldos da demonstração do Fluxo de Caixa, considerando o saldo em Crédito Acumulado ou não.

Laticínios Jussara			
	Sem ICMS	**Com ICMS**	**Variação**
Variação	R$ 28.970.937,00	R$ 28.347.344,00	0,98
Saldo Inicial de Caixa e Equivalentes	R$ 78.525.826,00	R$ 97.558.298,00	
Saldo Final Caixa e Equivalentes	R$ 107.496.763,00	R$ 125.905.642,00	

Fonte: Elaborado pelos autores.

Todavia, o ICMS a Recuperar, apresenta a empresa, uma diminuição de fluxo de caixa de 2%. Um resultado relativamente menor que o da empresa anterior.

A Tuiuti, por outro lado, também indica diferenças muito relevantes para a DFC. De todo modo, a empresa apresenta uma geração considerável e um comparativo interessante.

Tabela 5 – Saldos da demonstração do Fluxo de Caixa, considerando o saldo em Crédito Acumulado ou não.

Agropecuária Tuiuti			
	Sem ICMS	**Com ICMS**	**Variação**
Variação	R$ 1.259.764,00	R$ 2.349.942,64	1,87
Saldo Inicial de Caixa e Equivalentes	R$ 1.323.286,00	R$ 1.484.110,36	
Saldo Final Caixa e Equivalentes	R$ 2.583.046,00	R$ 3.834.049,00	

Fonte: Elaborado pelos autores.

A empresa, teve uma variação muito positiva, um aumento de 87% relativo ao acréscimo do ICMS ao saldo de caixa e equivalentes, demonstrando uma possibilidade de utilização mais eficiente do imposto para realização das operações financeiras da entidade.

4. Considerações finais.

A grande discussão nos meios eletrônicos, nas Consultorias de Empresas e nas Normas Brasileiras de Contabilidade é que contadores possam apresentar os melhores meios e mais claras e transparentes informações sobre a realidade empresarial em todos os aspectos: econômico, financeiro, ambiental, social e de gestão em geral.

O objetivo desse artigo foi alertar para que a rubrica ICMS a recuperar tivesse a devida leitura por se tratar de Crédito Acumulado passível de ser utilizado como se recurso financeiro “vivo” fosse.

Foi realizado o um estudo teórico da legislação pertinente ao ICMS a Recuperar e a possibilidade de seu uso para pagamento de fornecedores.

Posteriormente, com a coleta de dados de três empresas do segmento de laticínios: Usina de Laticínios Jussara S.A., Agropecuária Tuiuti S.A. e Vigor Alimentos S.A. verificou-se os efeitos das considerações do Crédito de ICMS Acumulado nos indicadores de liquidez e no Fluxo de Caixa.

Na liquidez, ao se considerar o ICMS como caixa e equivalentes, os índices melhoraram entre 120% e 220% dependendo da empresa.

No fluxo de caixa, ao reclassificar o crédito de ICMS em Caixa e Equivalentes fica presente em seus saldos iniciais e finais e permite uma melhor análise global da geração ou consumo de caixa. Na empresa Vigor, houve uma redução no consumo de caixa. Na Jussara, o saldo final de caixa foi melhorado. Ainda, houve um aumento de 1% na geração de caixa. A Tuiuti, teve uma variação muito positiva, considerando a variação de 87% em sua geração de caixa.

Com isso, conclui-se que as demonstrações contábeis são diretamente afetadas pela falta de tratamento normatizado pelos órgãos competentes. As variações são significativas, quando há interpretação coerente ao que realmente acontece na atividade operacional da empresa.

O crédito acumulado é uma fonte financeira para as empresas, portanto, os fluxos de caixas, de acordo com as normas contábeis, estão diretamente ligados a forma de tratar o ICMS a compensar. Esses aspectos, influenciam sim a opinião dos usuários, sejam externos ou internos de maneira muito relevante. Para os controles gerenciais internos, as empresas podem até mesmo levar em conta a utilização de crédito, pois, dessa forma, a entidade utilizará de fluxos financeiros para compensação de débitos com fornecedores, o chamado fluxo de caixa gerencial. Entretando, para as demonstrações contábeis, nas empresas com foco do estudo, não apresentam esses dados aos seus usuários: investidores, financiadores (como bancos), sócios, diretores e administradores.

Acompanhando as reflexões de Nakao (2017), não obstante sabedoras da polêmica entre o crédito ser ou não ativo financeiro, somos favoráveis pela existência de normas para clarear esses fatos. Todavia, as empresas podem indicar detalhamentos nas notas explicativas. Isso permitiria que os usuários das demonstrações estejam informados de que existe uma diferenciação na conta do ICMS a recuperar que deve ter olhar crítico para execução de análises. Logicamente, no meio gerencial e administrativo das entidades, o benefício alivia os fluxos de caixa através do pagamento de títulos de fornecedores, só cabe aos contadores, demonstrarem de forma nítida, a existência da utilização desse benefício fiscal e seus efetivos valores.

5. Referências.

AGROPECUÁRIA TUIUTI S.A. (2022). Relatório Mensal de Atividades. Disponível em: https://brasiltrustee.com.br/wp-content/uploads/recuperacoes-judiciais/agropecuaria-tuiuti/RMA-SHEFA-12-2021.pdf. Acesso em 1 ago. 2024.

AGROPECUÁRIA TUIUTI S.A. (2021). Relatório Mensal de Atividades. Disponível em: https://brasiltrustee.com.br/wp-content/uploads/recuperacoes-judiciais/agropecuaria-tuiuti/RMA-SHEFA-12-2020-PROTOCOLO.pdf. Acesso em 1 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.bt/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 set. 1996.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. Pronunciamento Técnico CPC 39: Instrumentos Financeiros: Apresentação. Brasília, DF: CPC, 2009. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=70>. Acesso em: 01 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. Norma Brasileira de Contabilidade -Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Brasília, DF: CFC, 2019. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCTGEC&arquivo=NBCTGEC.doc&_gl=1*wr1zjj*_ga*MTYyMjgwMTU2OS4xNzIyMjc5MjU0*_ga_38VHCFH9HD*MTcyMjU0MjI3MS4yLjEuMTcyMjU0MjQzOC4wLjAuMA.. Acesso em 1 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. NBC TG 03 (R3) – Demonstração dos Fluxos de Caixa. Brasília, DF: CFC, 2016. Disponível em: https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG03(R3).pdf. Acesso em: 1 ago. 2024.

LOZEKAM. A venda do crédito acumulado de ICMS. Migalhas. 15 jan. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/339001/a-venda-do-credito-acumulado-de-icms/. Acesso em 1 ago. 2024

MASTER TAX. O ICMS e suas complexidades. Master Tax. Disponível em: https://www.mastertax.com.br/insights/o-icms-e-suas-complexidades/. Acesso em: 1 ago. 2024.

NAKAO. Há um tratamento contábil apropriado para o Crédito Acumulado de ICMS? INCONT USP. 30 out. 2017. Disponível em: https://incont.fearp.usp.br/index.php/2017/10/30/ha-um-tratamento-contabil-apropriado-para-o-credito-acumulado-de-icms/. Acesso em 1 ago. 2024.

SÃO PAULO. [RICMS/2000]. Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação. São Paulo: Secretaria da Fazenda e do Planejamento, [2000]. Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/textoricms.aspx. Acesso em 1 ago. 2024.

USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S.A. (2022). Relatório da Diretoria. Disponível em: https://www.tribunaribeirao.com.br/usina-de-laticinios-jussara-s-a-demonstracoes-contabeis-exercicio-encerrado-em-31-122021/. Acesso em 1 ago. 2024.

VIGOR ALIMENTOS S.A. (2022). Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas Referentes ao Exercício Findo em 31 de Dezembro de 2021 e Relatório do Auditor Independente. Disponível em: https://apinovosite.vigor.com.br/storage/documents/financial-statement/financial-statement-1659981067.pdfvi. Acesso em 1 ago. 2024.

6. Anexos.